MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.605/94

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTES DE SUA PROPRIEDADE SITUADOS NOS LOTEAMENTOS JARDIM SÃO GERALDO, PARQUE DOS FERROVIÁRIOS E REAL DE QUELUZ.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar às pessoas carentes, que comprovem não possuir outro imóvel, lotes de terreno, pertencente ao Município, localizados nesta cidade e assim discriminados: Lotes de 01 à 07; Lotes de 01 à 10 e Lotes de 01 à 04, das Quadras 01, 04 e 05, respectivamente, do Loteamento Jardim São Geraldo. Lotes 07, 08, 09 e 10; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18; Lotes 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, das Quadras 04, 05, 06 e 07, respectivamente, do Loteamento Parque dos Ferroviários. Lotes 01 à 10, 11 e 11B, da Quadra 14, do Loteamento Real de Queluz.

§ 1º - Os imóveis, ora doados, serão destinados, exclusivamente, aos ocupantes da área pertencente ao Município, localizada no Bairro dos Moinhos, objeto de Ação de Reintegração de Posse.

§ 2º - A forma de distribuição dosslotes será através de sorteio, conforme definido em Acordo Judicial firmado em 28/03/94:

Prefeitura Municipal

PMCL - 068

I - Este sorteio será realizado por uma Comissão formada por 01 representante do Executivo, 01 representante do Legislativo e o Presidente da Associação dos Sem Teto;

II - O sorteio será realizado em horário e local de fácil acesso para todos os interessados.

Art. 2º - Os donatários mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º somente poderão se beneficiar da doação de imóveis de propriedade do Município uma única vez.

Art. 3º - Os lotes doados não poderão ser fracionados para construção de outro imóvel que não seja o do próprio donatário, cuja permissão será para construção de uma única moradia.

Art. 4º - O padrão de moradia será fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitando-se as normas arquitetônicas e urbanísticas usuais na construção de Casas Populares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os donatários se obrigarão a construir as moradias no prazo máximo de 02 (dois) anos da data da doação do lote.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Obras, através do setor de fiscalização, responsável pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os imóveis doados serão gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas com as escrituras e respectivo registro ficarão a cargo, exclusivo, do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escritura será lavrada, preferencialmente, no nome da esposa ou companheira, quando o imóvel for destinado ao casal.

Art. 8º - Os lotes serão revertidos ao Município no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

PROF. JOSÉ MARTINS LAPORTE
Secretário Municipal de Planejamento
e Obras